



VOTO

PROCESSO: 00065.046827/2018-42

INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AERONÁUTICA - INFRAERO, GERÊNCIA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO - GFIC

RELATOR: RICARDO FENELON JUNIOR

1. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

1.1. A Lei nº 11.182/2005, por meio dos artigos 8º, inciso XXI e 11, inciso VIII, combinada com a Lei 9.784, de 29/01/1999, por meio do art. 56, §1º, conferem à ANAC a competência para regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, cabendo à Diretoria apreciar, em grau de recurso, as penalidades impostas pela Agência.

1.2. A partir do teor dos autos, constatou-se que o Aeroporto de Foz do Iguaçu (SBFI) apresentou as curvas de ruído em desacordo com os requisitos formais exigidos no Anexo XIII do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC nº 01/2018. Com base nas cláusulas 2.2, 2.15 e 4.2 do referido TAC, a Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária – SIA estabeleceu penalidade de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à Infraero, que se manifestou no sentido de que as exigências apontadas durante a validação das curvas de ruído não constituem hipótese de incidência de penalidades, devendo haver penalização nos casos em que as inconsistências não sejam sanadas em 60 dias, conforme disposto na cláusula 2.14 do TAC.

1.3. Com a devida vênia, os argumentos não merecem prosperar, pois depreende-se dos autos e do entendimento exarado pela Procuradoria Federal junto à ANAC (SEI 2742840), emitido em caso análogo, no âmbito do processo SEI nº 00065.038340/2018-96, que o prazo disposto na cláusula 2.14 não afasta a aplicação das demais cláusulas, em especial, da 2.15. Em outras palavras, a resposta da Infraero com o envio das correções não afasta sua responsabilidade em observar os requisitos de forma.

1.4. Justifica-se, por fim, que a aplicação de penalidades para entrega de material incompleto se faz necessária para evitar sobrecarga da Administração em análises cujos resultados são ineficazes.

2. CONCLUSÃO

2.1. Ante o exposto, **VOTO pelo conhecimento do presente Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento**, mantendo a Decisão de Primeira Instância administrativa pela aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) relativa aos descumprimentos de requisitos de forma referentes ao Anexo XIII (SBFI) do TAC nº 01/2018.

2.2. É como voto.

Ricardo Fenelon Junior

Diretor

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Fenelon Junior, Diretor**, em 27/03/2019, às 00:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8](#)



[de outubro de 2015.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2812587** e o código CRC **6144DD2F**.

SEI nº 2812587